



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE EMENDA À LOM N° 1/2023

**EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PARA ALTERAR OS
ARTIGOS 10-A E 10-B.**

Art. 1º - Altera-se o artigo 10-A da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10-A - É vedada a prática de nepotismo e/ou nepotismo cruzado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, abrangendo os Órgãos da Administração Direta e Indireta no Município de Itajaí, sendo considerado nulos os atos assim caracterizados.

Parágrafo único. Compreende-se por nepotismo cruzado, o ajuste para burlar a regra mediante nomeações ou designações recíprocas entre Órgãos ou Entidades da Administração Pública, bem como entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º - Altera-se o artigo 10-B da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10-B - Constitui prática de nepotismo, sendo estritamente proibido, as seguintes hipóteses:

I - a nomeação ou designação, recíproca ou não, para a investidura em cargos de provimento em comissão ou função gratificada nos Poderes Executivo e Legislativo, abrangendo os Órgãos da Administração Direta e Indireta, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Chefes de Gabinete, Superintendentes, Procuradores, Diretores, Coordenadores Técnicos e Regionais e demais ocupantes de cargos em Comissão de Direção, Chefia ou assessoramento nos Poderes Executivo e Legislativo;

II - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Chefes de Gabinete, Superintendentes, Procuradores, Diretores, Coordenadores Técnicos e Regionais e demais ocupantes de cargos em Comissão de Direção, Chefia ou assessoramento nos Poderes Executivo e Legislativo;

III - a contratação em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa física ou pessoa jurídica da qual algum dos sócios seja cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Chefes de Gabinete, Superintendentes, Procuradores, Diretores,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Coordenadores Técnicos e Regionais e demais ocupantes de cargos em Comissão de Direção, Chefia ou assessoramento nos Poderes Executivo e Legislativo;

IV- é vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresas que venham a contratar empregados que sejam cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Chefes de Gabinete, Superintendentes, Procuradores, Diretores, Coordenadores Técnicos e Regionais e demais ocupantes de cargos em Comissão de Direção, Chefia ou assessoramento nos Poderes Executivo e Legislativo, nos casos de contratação direta ou por dispensa/inexigibilidade de licitação, devendo tal condição constar, expressamente, nos editais de licitação;

§1º - Ficam excepcionadas, na hipótese do inciso III do caput, as contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público desde que precedidas de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

§2º - São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto nesta Lei, importando a sua desobediência em ato de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

§3º - Identificada a nomeação ou designação de parentes em situação de fraude ao disposto nesta Lei, será imediatamente declarada a nulidade do ato pelo Chefe do Poder Executivo ou Presidente da Câmara de Vereadores, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§ 4º - Compete ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara de Vereadores, a partir da vigência desta Lei, providenciar a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou de confiança, e de funções gratificadas que se enquadrem nas situações previstas neste dispositivo, dentro do prazo máximo de 30 (trinta dias).

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Itajaí entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A presente propositura decorre em razão da necessidade de inibir a prática do nepotismo no âmbito da Administração Pública Municipal, visando impedir que um agente público utilize de suas atribuições para designar ou nomear parente em linha reta até o terceiro grau, colateral ou por afinidade, bem como cônjuge ou companheiro, para a investidura em cargos de provimento em comissão, função de confiança ou funções gratificadas.

Todavia, essa circunstância além de ser estritamente vedada na Lei Orgânica Municipal, encontra-se consolidada na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“A Súmula Vinculante 13 é expressa em incluir a nomeação de parentes por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, no conceito de nepotismo. Tal formulação, é verdade, pode se entender que conflitaria com o conceito de parentesco delimitado na lei civil, que, conforme já ressaltado, limita-o aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro. Essa suposta incompatibilidade, contudo, foi afastada por este Tribunal por ocasião do julgamento da ADC 12 MC/DF, rel. min. Ayres Britto. (...) Verifica-se, dessa forma, que há independência entre as esferas civil e administrativo-constitucional, razão pela qual o conceito de parentesco estabelecido no Código Civil/2002 não tem o mesmo alcance para fins de obediência aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, que vedam a prática de nepotismo na Administração Pública. [Rcl 9.013, rel. min. Ricardo Lewandowski, dec. monocrática, j. 21-9-2011, DJE 184 de 26-9-2011.]”

Aliás, deve-se ter em mente, que ao firmar a Súmula Vinculante 13, - de observância obrigatória - O STF traçou um limite mínimo; um norte para que a Administração Pública de todas as esferas e, em quaisquer dos Poderes seguisse cristalinamente a proibição do nepotismo.

Nesta perspectiva, cumpre registrar que o STF posicionou-se no sentido de que não há reserva de iniciativa acerca da vedação ao nepotismo, sendo cabível a apresentação da presente propositura por esta Casa Legislativa, visto que a proibição legal, se trata de medida com caráter moralizador e baseada em diretrizes impostas na Carta Magna, em contraste com o entendimento adotado pela Corte de Origem, não existindo a usurpação de atribuições próprias da função executiva, e tampouco a inobservância pelo legislador local do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Neste sentido:

“O combate ao nepotismo, como afirmação do princípio constitucional da moralidade, deve informar todo o regime do funcionalismo público e, portanto, não encontra limitação na cláusula da reserva de iniciativa do Poder Executivo: a proibição do preenchimento de cargos em comissão por cônjuges e parentes de servidores públicos é medida que homenageia e concretiza o princípio da moralidade administrativa, o qual deve nortear toda a Administração Pública, em qualquer esfera de poder (MS 23.780-MA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 3.3.2006)”. (RE 372911/SP)

Logo, observa-se que se está diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente e alcançar, indistintamente, os três Poderes da República.

Por outro norte, a prática do nepotismo na esfera administrativa revela-se injusta, tendo em vista que na maioria das vezes, os ocupantes de cargos comissionados não possuem competência técnica para desempenhar as incumbências



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



que a função exige, utilizando-se de benesses e condições favoráveis tão somente pela relação de parentesco, amizade ou afinidade com agente político, causando demasiados prejuízos para a Administração Pública e para a sociedade, que diariamente lida com a prestação de serviços públicos escassos e não efetivos.

Desta maneira, a realidade do nosso Município envolvendo o apadrinhamento e a troca de favores que parecem institucionalizados, deve ser primordialmente modificada, através da delimitação à ação do administrador público, visando atender a base do direito administrativo, que deve estar solidificada de medo que proporcione segurança jurídica a seus administrados, bem como que atenda a finalidade a que se presta a Administração Pública Municipal.

Posto isso, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação do respectivo Projeto de Lei, por acreditar que a medida vai ao encontro dos anseios da sociedade e dos princípios constitucionalmente garantidos.

SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023

ODIVAN WIVALDO LINHARES
VEREADOR - PSB

ADRIANO ALEXANDRE ARCEGA KLAWA
VEREADOR - PSL

ALINE SEEBERG ARANHA
VEREADORA - União Brasil

ANNA CAROLINA CRISTOFOLINI MARTINS
VEREADORA - PSDB

BRUNO ALFREDO LAUREANO
VEREADOR - MDB

CELIA REGINA DA COSTA
VEREADORA - MDB

CHRISTIANE STUART
VEREADORA - PSC

DIEGO APARECIDO AMANCIO
VEREADOR - PSC

DOUGLAS CRISTINO DA SILVA
VEREADOR - PDT

FABIO LUIZ FERNANDES CASTELO GUEDES
VEREADOR - PL

LAUDELINO LAMIM
VEREADOR - MDB

MAURÍLIO MORAES
VEREADOR - Progressistas



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



OSMAR ANIBAL TEIXEIRA JÚNIOR
VEREADOR - SD

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
VEREADOR - .

PAULO MANOEL VICENTE
VEREADOR - PDT

ROBERTO RIVELINO DA CUNHA
VEREADOR - PSDB

RUBENS ANGIOLETTI
VEREADOR - .